



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726425/2010-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.395 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, “A”, LEI Nº 8.212/91.

De conformidade com o artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais a seu serviço, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a manutenção da multa aplicada decorrente da ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, cuja obrigação principal fora lançada em Auto de Infração correlato julgado procedente, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Salvador/BA, Acórdão nº 15-31.307/2012, às fls. 33/36, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, por ter deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias devidas, mediante desconto das respectivas remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço, em relação ao período de 01/2006 a 13/2006, consoante Relatório Fiscal, às fls. 07/13.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 19/07/2010, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.431,79 (Um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea “g”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 39/41, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, repisando os argumentos suscitados nos autos do processo nº 10580.726297/2010-97 – Auto de Infração nº 37.183.744-8, *visto que ambos derivam dos mesmos fatos, por se tratar de questão prejudicial e para evitar decisões conflitantes.*

Em defesa de sua pretensão, pretende seja determinado o julgamento concomitante deste auto de infração com o processo principal, tendo em vista o nexo de causa e efeito que os vincula, mormente em razão de ter alegado e provado *todos os seus argumentos de defesa, especialmente pela inexistência do fato gerador de contribuição previdenciária, argumentos estes que, se acolhidos pelos Doutos Julgadores, haverá a reforma da decisão gerreada e por via de consequência o arquivamento do processo.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

Em suas razões de recurso, pugna a contribuinte pela reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que o presente feito encontra-se vinculado ao processo principal retromencionada, razão pela qual repisou os fundamentos de fato e de direito aduzidos naqueles autos.

A corroborar sua tese, pretende seja determinado o julgamento concomitante deste auto de infração com o processo principal, tendo em vista o nexo de causa e efeito que os vincula, mormente em razão de ter alegado e provado *todos os seus argumentos de defesa, especialmente pela inexistência do fato gerador de contribuição previdenciária, argumentos estes que, se acolhidos pelos Doutos Julgadores, haverá a reforma da decisão gerreada e por via de consequencia o arquivamento do processo.*

Inicialmente deve-se frisar que, de fato, o julgamento da presente autuação, em seu mérito, encontra-se vinculado ao processo nº 10580.726297/2010-97 – Auto de Infração nº 37.183.744-8, onde o Fisco promoveu o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, procedendo, assim, o argumento da contribuinte em relação a prejudicialidade suscitada.

Neste sentido, cumpre informar que, incluído nesta mesma pauta de julgamento, esta Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem negar provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10580.726297/2010-97 – Auto de Infração nº 37.183.744-8, mantendo a tributação sobre os valores pagos/remunerações dos segurados contribuintes individuais, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

*CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO E
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO
RECOLHIMENTO.*

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações e recolher o produto no prazo contemplado na legislação de regência.

*NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO
INDIRETA/ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.*

Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido,

invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro no artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/91, constatando a fiscalização que a escrituração contábil da empresa não representa a movimentação real de remuneração dos segurados, do faturamento e do lucro, aplicar-se-á a aferição indireta para apuração das contribuições devidas, incumbindo à empresa o ônus da prova em contrário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.”

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que as contribuições que pretensamente deixaram de ser arrecadadas foram lançadas naquele processo principal.

Na esteira desse entendimento, no mérito, uma vez mantida a exigência fiscal/contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais, não há que se falar na improcedência da autuação sob análise, como pretende fazer crer a recorrente, impondo seja mantida a exigência na forma lançada.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Processo nº 10580.726425/2010-01
Acórdão n.º **2401-003.395**

S2-C4T1
Fl. 47

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA